



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0017781-36.2017.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direitos / Deveres do Condômino**
 Exequente: **Condomínio Residencial Ilhas Polinésias**
 Executado: **Jussara Hassan Vila Real Nunes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

Fls. 110/112: indefiro, à luz da negativa de fls. 113/114.

Dê-se ciência ao exequente do depósito de fls. 115/116.

Fls. 113/114: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 152.364 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, em nome da parte executada.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema *on line* não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime-se a parte executada da penhora e da sua constituição em depositário, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente por mandado na hipótese de não haver advogado.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**